

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 011.743/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS.

Embargante: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25).

Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE DISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, para melhor compreensão da matéria, os embargos de declaração opostos por Enilson Simões de Moura ao acórdão 2.648/2015 – 2ª Câmara.

“O ora embargante tomou ciência do v. Acórdão ora embargado por meio do Ofício 0578/2015-TCU/Secex Previdência, recebido em 05/06/2015 (sexta-feira). Prazo de 10 (dez) dias, a fluírem a partir de 08/06/2015 (segunda-feira). Desta forma, tem-se como *dies ad quem* 17/06/2015 (quarta-feira).

2. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Conforme consignou o acórdão embargado, os autos encontram-se desprovidos de elementos capazes de comprovar a execução dos cursos objeto do Contrato 11/2000 celebrado entre a SDS e a Cotradasp.

Encampando a conclusão da unidade técnica, esta E. Corte entendeu que o ora embargante jungiu aos autos somente fichas de inscrição e cadastros de candidatos, os quais, por inespecíficos, não permitem asseverar que se referem aos cursos abrangidos pelo objeto contratado.

Ainda segundo o acórdão embargado, na análise das Tomadas de Contas envolvendo o PLANFOR, a jurisprudência do TCU exige que o acervo probatório permita identificar três elementos, quais sejam: instalações físicas, instrutores e alunos, sendo que no caso vertente apenas o último elemento teria sido comprovado.

Ocorre que, mesmo partido dessa premissa, o acórdão desconsiderou a documentação presente nos autos qual, inequivocamente comprova os três requisitos exigidos pelo acórdão.

Extensa documentação acostada às peças 21/32 e peças 71/120, referente aos eventos "Educação Cooperativista" e "Panorama Atual do Mundo do Trabalho", dentre as quais incluem-se fichas de inscrição, relatórios de atividades e relação de treinandos, permitem identificar:

- i) Nome do curso/palestra em questão;
- ii) Período de realização;
- iii) Município;
- iv) Quantitativo das turmas;
- v) Referência ao contrato SDS/COTRADASP (011A/00)
- vi) Relação dos alunos que cumpriram a carga horária proposta, acompanhados dos respectivos números de inscrição.

Neste viés, mostra-se inviável, no caso vertente, a exigência de apresentação de listas de frequência dos alunos nos cursos, na medida que tal controle, como é incontroverso nos autos, era feito por meio do SIGAE, sistema desenvolvido pelo MTE em que as entidades executoras deveriam lançar, em tempo real, os dados relativos aos cursos desenvolvidos.

Desta forma, as informações que deveriam estar presentes nas tradicionais listas de frequência e planos de classe eram lançadas no SIGAE, sendo certo que tais dados encontram-se em poder do administrador do sistema, o MTE.

Portanto, a documentação presente às peças 21/32 e 71/120 fornece dados consistentes que permitem deduzir a fidelidade dos dados ali constantes, não sendo crível supor que todas as relações de alunos (com os respectivos dados pessoais), cursos (com informações detalhadas acerca do local de realização e carga horária) e aproveitamento dos docentes tenha sido simplesmente fabricada.

Tal constatação, aliada à impossibilidade de juntada, pelo embargante e empresas executoras do convênio, das listas de frequência e planos de classe, diante das reconhecidas falhas no SIGAE, torna forçoso concluir pela existência de elementos que autorizam concluir como devidamente cumprido o objeto contratado.

Ademais, as fotografias acostadas às peças 18/19 retratam eventos realizados pela COTRADASP no bojo do contrato 11/2000, onde é possível claramente identificar a presença de alunos, instrutores e, obviamente, instalações físicas.

Registre-se, por oportuno, que esta E. Corte de Contas, em semelhante Tomada de Contas, flexibilizou a exigência de apresentação de rígidas listas de frequência para reputar como executado determinado evento, promovendo uma análise sistêmica do conjunto probatório dos autos. Confira-se:

6.3.3 Quanto à palestra, extraio dos autos alguns documentos que, da mesma forma, evidenciam a realização do evento (peças 35, 36, 37, 38/fl.1, 60, 63/fls. 52/3, 65, 67, 71-fls.2/3, 75/fls.2/5; 117/fl. 12, 34):

- programação (local, data, horário, palestrantes, temas);

- conteúdo de lâminas projetadas e palestras;

- documentos (recibos, nota fiscal) relativos à execução de algumas despesas para o evento (aquisição de pastas, contratação de pessoal de apoio, sistema de sonorização, recursos audiovisuais reserva do local, locação de cadeiras e equipamentos diversos, lanches);

- listas de presença dos participantes (nome e RG das pessoas, distribuídas em ônibus): sem assinatura dos participantes, cuja presença é indicada por simples menção;

fotografias do evento.

6.3.3.1 Tais documentos, sozinhos, não teriam o condão de comprovar a execução da palestra, porém considerados em conjunto e somados às conclusões da comissão de TCE são suficientes, a meu ver, para tal, razão pela qual reputo executada essa ação. Ressalto que, nesse caso, por se tratar de relação contratual entre a SDS e a Cotradasp, busca-se confirmar a realização da ação contratada, sem perseguir nexos de causalidade entre os recursos repassados a essa última e as despesas então efetivadas para a execução da ação. (TC nº 012.197/2009-0. Acórdão nº 1882/2014. Relator Ministro JOSÉ JORGE).

Ante o exposto, impõe-se a esta Corte de Contas que supra a contradição interna de que padece o v. acórdão embargado, adequando a análise do acervo probatório quanto a imprescindibilidade de comprovação da presença de alunos, instrutores e instalações físicas, premissa fixada pelo acórdão embargado a qual foi atendida pelas provas constantes dos autos.

Por fim, constata-se que o acórdão foi omisso quanto à apreciação acerca da ilegitimidade passiva do ora embargante e a impossibilidade de quantificação do débito, matérias debatidas no Recurso de Reconsideração e que não foram expressamente abordadas pelo v. acórdão embargado.

3. CONCLUSÃO.

À luz de tais considerações, requer-se o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que se supram a contradição e omissão acima apontadas, imprimindo-se efeito modificativo para que seja reputado como integralmente executado o objeto contratado, afastando-se o débito imputado por via de consequência. ”

É o relatório.